

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 994, de 2009, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *convoca plebiscito sobre a realização de uma constituinte exclusiva para rever os dispositivos constitucionais referentes aos sistemas de governo (presidencialismo ou parlamentarismo), político-eleitoral e tributário vigentes no País.*

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – RELATÓRIO

Cabe a esta Comissão, nos termos regimentais, apreciar a constitucionalidade, juridicidade e, no caso, o mérito do Projeto de Decreto Legislativo nº 994, de 2009, cuja ementa está acima reproduzida.

A proposição convoca o plebiscito, determina a sua data e o objeto, que consistiria em consultar a população sobre a realização de uma constituinte exclusiva e delimitar o seu temário, que contemplaria o sistema de governo, o sistema político-eleitoral e o sistema tributário nacional.

A convocação daquela que é designada Assembléia Constituinte Revisional Exclusiva será feita mediante emenda constitucional aprovada nos termos constitucionais. Essa emenda exigirá referendo popular do texto final aprovado e deverá dispor sobre a delimitação da matéria que será objeto da reforma, de acordo com o resultado de cada um dos itens objeto da consulta plebiscitária.

A emenda à Constituição definirá, igualmente, os demais tópicos da Constituição que não poderão ser objeto de alteração, excetuadas as compatibilizações necessárias para afastar antinomias do texto

constitucional, assim como determinará que a revisão observará os limites à reforma constitucional inscritos nos §§ 1º e 4º do art. 60 da Carta Magna.

Contemplará também a previsão das datas de instalação e encerramento dos trabalhos constituintes, considerado o prazo máximo de um ano, prorrogável uma única vez por igual período, assim como a previsão de que os constituintes revisores serão inelegíveis por determinado prazo, a contar da promulgação da revisão.

Tal emenda deverá igualmente conter a especificação dos procedimentos de discussão e votação, bem como a forma de promulgação do texto aprovado. E, por fim, registrará a determinação de que as normas regimentais hoje vigentes, pertinentes ao Regimento Interno do Congresso Nacional e aos regimentos do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, aplicam-se subsidiariamente até a aprovação das normas regimentais próprias.

Quanto ao plebiscito convocado pelo presente Decreto Legislativo – ao que nos parece, a referência correta seria aos temas deliberados no plebiscito –, este será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples de votos, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral, órgão competente para também expedir as instruções destinadas a efetivar a realização da consulta, nos termos legais.

Ao TSE incumbe, igualmente, assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes interpartidárias organizadas pela sociedade civil, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta, nos termos da lei que disciplina a matéria.

Ao justificar a sua iniciativa, o Senador ANTONIO CARLOS VALADARES recorda o amplo debate que existe na sociedade brasileira sobre os temas que sugere para o temário da revisão constitucional.

E destaca a importância de cada um dos temas que elege como única pauta dos trabalhos constituintes: a reforma do sistema de governo, do sistema eleitoral e do sistema tributário brasileiros.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Parece-nos meritório o debate a respeito das reformas constitucionais necessárias para que avance a reforma do Estado no Brasil. Não restam dúvidas, ademais, a respeito da necessidade de que o nosso sistema político assegure a governabilidade e a governança, assim como a sua representatividade democrática.

O debate a respeito do sistema de governo deve retornar, para que a sociedade civil brasileira amadureça o seu esclarecimento quanto ao assunto, com vistas a futuras redefinições, caso as entenda necessárias.

O nosso sistema tributário é reconhecidamente complexo, pouco sistemático, caro para a sociedade, incompreensível para o cidadão, e, de certa forma, carente de eficiência ou eficácia mesmo para o Estado, que tem arrecadado muito, mas diante da justa e compreensível indignação social com a elevada carga tributária.

A proposição, entretanto, parece-nos carecer do necessário embasamento jurídico-constitucional e mesmo histórico que justifique a sua aprovação. Do ponto de vista jurídico-constitucional, afigura-se antinômico com o próprio instituto da assembléia constituinte convocá-la e delimitar-lhe previamente o temário.

A teoria do poder constituinte amplamente acatada entre nós e alhures reconhece a assembléia constituinte como soberana por sua natureza mesma, pois o poder constituinte é incondicionado, não se subordinando ao direito preexistente, ou não é poder constituinte. Tal soberania deve contemplar, necessariamente, a competência para definir todo o seu temário. Sem essa competência não há que se falar em constituinte.

Demais, no plano histórico uma assembléia constituinte é cabível e mesmo necessária em ocasiões de mudança do regime político, alteração substantiva do pacto social e político que determina a natureza de um determinado estado nacional. Essa mudança pode ser súbita e revolucionária ou processual e pacífica, mas deve contemplar a alteração do regime político.

Encontramo-nos, no Brasil de hoje, diante da necessidade imperiosa de reformas constitucionais que propiciem um Estado Democrático de Direito dotado de maior eficácia e eficiência, um sistema político equilibrado, com base em forte representatividade e na governabilidade, e um sistema tributário justo e capaz de financiar o Estado.

Todos esses propósitos podem ser alcançados por reformas pontuais do Texto Constitucional, apreciadas e aprovadas nos termos nele previstos. Não nos parecem existir, na presente circunstância histórica, os requisitos políticos e jurídico-constitucionais imprescindíveis à convocação de uma assembléia constituinte.

III – VOTO

Somos, pelas razões expostas, e embora reconhecendo os elevados propósitos que motivaram a sua apresentação, pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 994, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator